



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
5ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

PROCESSO: 0010341-97.2020.5.15.0113 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo  
AUTOR: DEBORA FRANCISCO MACEDO  
RÉU: PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR ADVOGADOS

## SENTENÇA

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

### SENTENÇA:

Relatório dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Aplicação no tempo da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 foi publicada em 14.07.2017 e alterou diversos dispositivos da CLT, com período de *vacatio legis* de 120 dias, de modo que entrou em vigor em 11.11.2017, com alterações posteriores constantes da Medida Provisória 808/2017, publicada em 14.11.2017.

No que tange às regras de direito material, haverá implicações nas relações jurídicas regidas a partir da vigência da Lei 13.467/2017 (art. 2º da MP 808/2017), de forma não retroativa, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º da LINDB).

Quanto à aplicação intertemporal das normas de processo, em regra é aplicável a teoria do isolamento dos atos processuais, pelo que a lei processual nova será aplicável aos próximos atos a serem praticados no processo (*tempus regit actum*), nos termos do art. 14 do CPC.

De outro lado, entendo que a regra acima fixada não pode ser aplicada àquelas normas de natureza híbrida ou bifronte, cuja natureza é processual, porém com efeitos materiais, como por exemplo as normas referentes aos honorários de sucumbência, que trazem obrigação de pagar, e restrições impostas à concessão da Justiça Gratuita.

Tais espécies normativas somente poderão ser impostas aos processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, com base no princípio da causalidade e da não surpresa, considerando-se a observância da segurança jurídica e do devido processo legal, uma vez que a expectativa de custos e riscos do processo é aferida no momento da propositura da ação.

Pela mesma razão, quanto aos honorários periciais, as novas disposições somente poderão ser aplicadas quanto às perícias requeridas ou deferidas de ofício a partir da vigência da Lei 13.467/2017 (art. 1047 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Prevalece a mesma razão de decidir que motivou a edição da OJ 421 e OJ 260, I, da SDI-1, do TST, referente às demandas recebidas da Justiça Comum por força da EC 45/2004 e fixação do rito processual vigente à época do ajuizamento da ação, na situação de superveniência da Lei 9.957/00 (rito sumaríssimo).

No caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada em 10.03.2020, portanto após a vigência da Lei 13.467/2017, o que atrai a aplicação das novas disposições legais nos termos e parâmetros acima explicitados.

### **Danos Morais (retenção da CTPS)**

Pleiteia a autora o recebimento de indenização por danos morais em razão da retenção da sua CTPS pela empregadora quando do término do contrato de trabalho.

A reclamada contestou o pedido e impugnou as alegações da inicial.

O dano moral diz respeito ao sofrimento humano advindo de ato ilícito de terceiro que viola bens imateriais ou valores íntimos da pessoa, que constituem a viga mestra de sua personalidade e de sua postura nas relações perante a sociedade.

A responsabilidade de indenizar a vítima por dano moral decorre da prática de ato ilícito provocado por ação ou omissão do agente, derivado de culpa ou dolo, com a demonstração do nexó de causalidade entre o ato praticado e o dano sofrido, denotando-se lesão na esfera personalíssima da vítima, com violação da intimidade, vida privada, honra e imagem, nos termos do art. 5º, V e X da Constituição Federal.

No caso dos autos, o TRCT de *ID. dbaf0cd* - Pág. 1 indica o término do contrato de trabalho em 05.12.2019 e o recibo de *ID. 83697b0* - Pág. 1 comprova a devolução da CTPS da reclamante em 11.02.2019.

Com efeito, incontroverso que não fora observado o prazo de 5 dias úteis para a devolução da CTPS da reclamante, nos termos previsto no art. 29 da CLT.

Entretanto, a irregularidade mencionada não reflete violação de caráter extrapatrimonial, sendo que o ordenamento jurídico trabalhista prevê várias medidas judiciais e administrativas a fim de se reparar tal espécie de descumprimento contratual.

Ademais, inexistente nos autos qualquer prova documental ou elemento de convicção que denote tenha advindo qualquer prejuízo concreto à autora pela demora na devolução do documento.

Principalmente, mostra-se indevida a indenização por danos morais perseguida porque constatada a inércia da parte

reclamante no recebimento do documento.

Por duas ocasiões a reclamada disponibilizou e comunicou à obreira data para homologação da rescisão e entrega da CTPS, conforme se verifica em *ID. 60fe3e2 - Pág. 1* e *ID. 845ce7c - Pág. 1*.

Ainda que a reclamante possa ter apresentado justificativa plausível para não ter comparecido às homologações, conforme diálogo de *ID. 6f18220 - Pág. 1*, cujo teor não fora impugnado especificamente, pode-se concluir da conversa ali desenvolvida que a empresa se apresentou disponível para a solução do impasse.

De todo modo, no comunicado de *ID. 845ce7c - Pág. 1* constou expressamente que a CTPS se encontrava à disposição na empresa para que fosse retirada, tanto que na única ocasião em que a autora lá compareceu o ato da devolução se concretizou, conforme revelado pela testemunha *Marília (item 4 - ID. 9c3fc26 - Pág. 2)* .

Nesse passo, o deferimento de indenização por danos morais não prescinde de indícios objetivos da ocorrência de lesão a direitos da personalidade da trabalhadora.

Não é essa a hipótese vertente, não restando objetivamente configurada qualquer invasão da esfera imaterial da reclamante ou violação de direitos personalíssimos, de modo a ensejar o direito à pretendida indenização de natureza extrapatrimonial.

Assim, inexistindo dano indenizável, culpa da reclamada e não tendo sido demonstrada violação a direitos personalíssimos da obreira, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

#### **Seguro Desemprego (Emenda à inicial - ID. 04a77a6)**

Conforme TRCT juntado com a inicial, o contrato de trabalho da reclamante perdurou por somente dois meses, aproximadamente, e não houve dispensa sem justa causa por parte do empregador, mas sim extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado.

A CTPS apresentada também não demonstra a existência de vínculos de emprego pretéritos.

Portanto, pelas razões expostas, não há indício de que a autora atenda aos requisitos necessários à habilitação no programa do Seguro Desemprego.

Rejeito o pedido de fornecimento de guias e alvará.

#### **Justiça Gratuita**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, considerando que a parte reclamante apresentou declaração de insuficiência de recursos e verificado o recebimento de

salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme recibos de pagamento juntados aos autos.

### **Honorários Advocatícios**

A presente demanda foi distribuída após a vigência da Lei 13.467/17, o que conduz à aplicação da sistemática legal dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, vedada a compensação, nos termos do art. 791-A, §3º, da CLT.

Assim, com base nos critérios previstos no art. 791-A, §2º, I a IV, da CLT, fixo os honorários advocatícios no importe de 5% dos valores dos pedidos julgados improcedentes, devidamente atualizados (honorários advocatícios em proveito da parte reclamada).

Por analogia aos honorários assistenciais, na apuração deverá ser observado o disposto na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, diante da total improcedência e inexistindo notícia de crédito da parte autora no presente feito ou em outro, os honorários ora fixados ficam sob condição suspensiva de exigibilidade.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, na reclamação movida por DEBORA FRANCISCO MACEDO (reclamante) em face de PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR ADVOGADOS (parte reclamada), **decido:**

- julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte reclamante em face da parte reclamada.

**Defiro** à parte reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

**Honorários** advocatícios pela parte reclamante, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade, nos termos da fundamentação.

Custas pela parte reclamante no valor de R\$ 69,00, calculadas sobre R\$ 3.450,00, valor atribuído à causa, das quais fica **isenta**.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Em 18/02/2021.

**Pedro Henrique Barbosa Salgado de Oliveira**

Juiz do Trabalho Substituto

